



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 08/2015



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PGJ Nº 01/2015
AUTOR: O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Bases Constitucionais e Legais: Arts. 37, X e XI; 39, § 4º; 61; 127, §2º, e 128, §5º, I, todos da Constituição Federal; arts. 63, *caput*, e 126, III, estes da Constituição Estadual; e arts. 137, 148 e 149, da Lei Complementar nº 97/2010.

Fixa o subsídio mensal dos Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, referido no art. 137 da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010, e no inciso XI do art. 37, bem como no §4º do art. 39, combinado com o §2º do art. 127 e alínea "c" do inciso I do §5º do art. 128, todos da Constituição Federal, será de R\$ 30.471,10, a contar de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos demais Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, segundo as regras de escalonamento previstas no art. 148 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.198, de 06 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios dos Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba fixados por força desta Lei serão os estabelecidos no Anexo Único.

Art. 3º Os subsídios fixados nesta Lei aplicam-se aos Membros aposentados e aos pensionistas do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

BETRAND DE ARAÚJO ASFORA

Procurador-Geral de Justiça

Aprovado o Projeto com
Recomendação favorável pelo Relator Deputado
Gervásio Maia da Comissão Especial pela
Admissibilidade da Matéria em Sessões
Ordinárias Realizadas em 03/02/2015

1º SECRETÁRIO

03 de 02 de 15
M
PRESIDENTE



A Divisão de Assistência ao Planário
Em 02/02/15
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício PGJ nº 002/2015

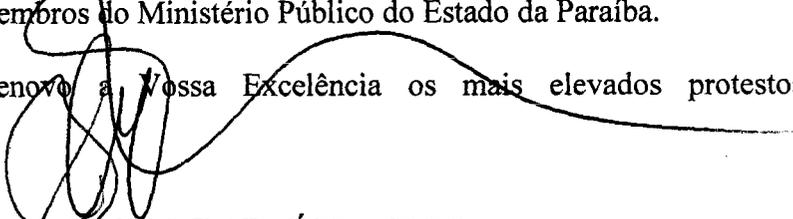
João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência e, no uso das prerrogativas que me conferem os artigos 63, caput, e 126, inciso III, da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Renovo a Vossa Excelência os mais elevados protestos de consideração e estima.


BETRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador-Geral de Justiça

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual Ricardo Marcelo,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
Nesta Capital.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



ANEXO ÚNICO

Cargo	Valor
Procurador de Justiça	R\$ 30.471,10
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	R\$ 28.947,54
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	R\$ 27.500,16
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	R\$ 26.125,15
Promotor de Justiça Substituto	R\$ 24.818,90



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



JUSTIFICATIVA

O encaminhamento do presente Projeto de Lei, que trata da fixação dos subsídios aos Membros ativos ou inativos e às pensionistas dos Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, decorre de imposição constitucional.

O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal estabelece a existência do limite máximo remuneratório e o subsídio dos Membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O advento da Lei Federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, dispondo sobre o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tornaram improrrogável, nos Estados da Federação, a fixação dos subsídios dos Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual.

A Constituição Federal, combinada com o artigo 126, inciso III, da Constituição Estadual, estabelecem que compete ao Ministério Público Estadual propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no artigo 169 da Carta Magna, a fixação dos vencimentos dos Membros ativos ou inativos e dos pensionistas do Ministério Público do Estado da Paraíba.

De conformidade com os preceitos constitucionais federais e estaduais, os vencimentos dos Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba já obedecem a índices de escalonamento, que estão previstos na Lei nº 10.198, de 06 de dezembro de 2013.

O presente Projeto de Lei está enquadrado na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, e conforma-se às disposições constitucionais aplicáveis à espécie, adequando-se na margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Ministério Público do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 08
Em 03/02/2015
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03/02/2015
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 03/02/2015
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 03/02/2015
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___ / ___ / 2015

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 03/2015

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 08/2015, do Ministério Público do Estado, que “Fixa o subsídio mensal dos Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 03/2015
PROJETO DE LEI Nº 08/2015
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Fixa o subsídio mensal dos Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, referido no art. 137 da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010, e no inciso XI do art. 37, bem como no § 4º do art. 39, combinado com o § 2º do art. 127 e alínea "c" do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, será de R\$ 30.471,10, a contar de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos demais Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, segundo as regras de escalonamento previstas no art. 148 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.198, de 06 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios dos Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba fixados por força desta Lei serão os estabelecidos no Anexo Único.

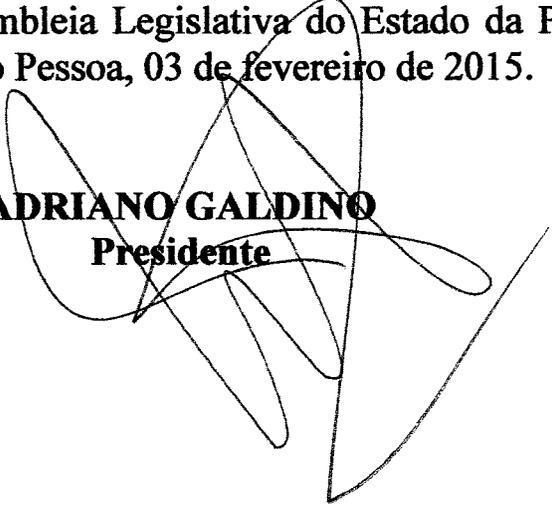
Art. 3º Os subsídios fixados nesta Lei aplicam-se aos Membros aposentados e aos pensionistas do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba, suplementadas se necessário,

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ANEXO ÚNICO

Cargo	Valor
Procurador de Justiça	R\$ 30.417,10
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	R\$ 28.947,54
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	R\$ 27.500,16
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	R\$ 26.125,15
Promotor de Justiça Substituto	R\$ 24.818,90



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 03/2015
PROJETO DE LEI Nº 08/2015
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

EMENTA: Fixa o subsídio mensal dos Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 03 / 02 / 2015

Nome: Rafaela



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 05/GSL

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 08/2015, do Ministério Público do Estado, que “Fixa o subsídio mensal dos Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

*A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB*

Consultoria Jurídica do Governador

RECEBIDO

26/02/2015

Rafaela



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 015/2015

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 005/2015 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 08/2015**, que “ Fíxa o subsídio mensal dos Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal e dá outras providências”, deverá receber o nº de **Lei nº 10.440**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 10.440, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Fixa o subsídio mensal dos Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, referido no art. 137 da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010, e no inciso XI do art. 37, bem como no § 4º do art. 39, combinado com o § 2º do art. 127 e alínea “c” do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, será de R\$ 30.471,10, a contar de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos demais Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, segundo as regras de escalonamento previstas no art. 148 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.198, de 06 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios dos Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba fixados por força desta Lei serão os estabelecidos no Anexo Único.

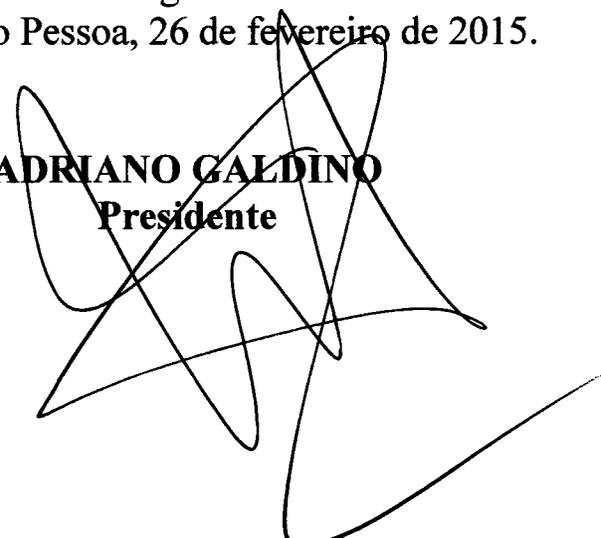
Art. 3º Os subsídios fixados nesta Lei aplicam-se aos Membros aposentados e aos pensionistas do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba, suplementadas se necessário,

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ANEXO ÚNICO

Cargo	Valor
Procurador de Justiça	R\$ 30.417,10
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	R\$ 28.947,54
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	R\$ 27.500,16
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	R\$ 26.125,15
Promotor de Justiça Substituto	R\$ 24.818,90